SENTENÇA

Processo n°: **0007190-24.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Exceção de Incompetência - Ato / Negócio Jurídico
Requerente: Centro de Endoscopia Digestiva São Carlos Ss
Requerido: Emac Equipamentos Médicos e Acessórios Ltda

Proc. 679/07

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

CENTRO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA SÃO CARLOS

S/S, já qualificado nos autos, moveu ação de "ressarcimento de valor pago, cc anulatória de título judicial e indenização por danos morais" contra EMAC EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ACESSÓRIOS LTDA., sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) na qualidade de prestadora de serviços médicos, utiliza o equipamento gastrovideoscópio modelo Gif 100 série 2737403, cuja manutenção sempre foi feita pela suplicada.
- b) em 31/01/07, tal aparelho sofreu avarias, pelo que foi encaminhado à suplicada para reparos.
- c) a ré contrariando o que dispõe o art. 18, parág. 1°., do CDC, só colocou o aparelho à disposição do autor, em 20/04/07.
 - d) ao receber o aparelho notou avarias na parte externa.

Como já estava insatisfeito com o atendimento prestado pela ré, procurou outra prestadora de serviços, que constatou uma série de avarias no equipamento.

e) na ocasião em que o aparelho foi enviado à ré para reparos,

03 boletos bancários foram emitidos para pagamento do preço pelo serviço.

Um deles, vencido em 04/04/07, do valor de R\$ 2.043,26, já foi

Os outros 02, do valor de R\$ 2.043,00, cada qual, com vencimento para 04/05/07 e 04/06/07, encontram-se em poder do suplicante.

Como os serviços não foram prestados a contento, entende o autor que os boletos pendentes não devem ser pagos, mas, sim, anulados.

Outrossim, o valor correspondente à parcela paga deve lhe ser restituído.

Por fim, a atitude da ré lhe causou danos de ordem moral, razão pela qual aquela deve ser condenada a lhe pagar indenização.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 12/29).

Em despacho fundamentado, proferido a fls. 34/36, este Juízo denegou o pedido de antecipação de tutela deduzido pelo autor.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 42/52), alegando que os negócios celebrados entre as litigantes, tiveram início no ano de 2005.

Diversos serviços minuciosamente especificados a fls. 44/46 foram realizados pela ré ao autor.

Em fevereiro de 2007, foi contratado o serviço referido na inicial, tendo sido aprovado pela autora o orçamento de R\$ 6.129,26.

É certo que o equipamento foi encaminhado à suplicada em 02/02/07 e entregue em perfeitas condições de funcionamento, em 23/04/07.

Após impugnar alegação de que o equipamento foi entregue com avarias, assim como o documento acostado à inicial, dando conta de assistência técnica prestada por outra empresa, protestou a ré pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 64/76).

Réplica à contestação a fls. 78/81, acompanhada de documentos

(fls. 82/85).

pago.

A fls. 97/101, o feito foi saneado e determinada a produção de

prova pericial.

Laudo Pericial, a fls. 128/146, acompanhado de docs. (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

147/169).

Laudo do Assistente Técnico indicado pela autora a fls.

173/175.

A fls. 179/180, a advogada da ré comunicou nos autos a renúncia ao mandato que lhe foi conferido.

A fls. 185 este Juízo determinou a intimação pessoal da ré, para que constituísse novo advogado, no prazo de 05 dias.

Como a requerida não foi localizada, este Juízo proferiu o despacho de fls. 230/232 e deu por válida a intimação determinada na decisão de fls. 185.

Encerrada a instrução, a autora apresentou memoriais a fls. 234/236, nos quais, teceu considerações sobre a prova produzida e ratificou seus pronunciamentos anteriores.

Em apenso, medida cautelar de sustação de protesto, ajuizada pelo autor contra a ré.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 128, do CPC, que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Julgado publicado em RT - 620/81, relatado pelo eminente des. Rangel Dinamarco, observa que "o objeto do processo é sempre a pretensão que a parte deduziu e pôs diante do juiz, à espera do provimento solicitado. Tal é o meritum causae, e o juiz provê nos limites objetivos e subjetivos da pretensão deduzida. Mesmo tendo o autor direito de dimensão maior, a sentença limitar-se-á sempre à dimensão do pedido ajuizado, e eventual resíduo não pedido nem julgado poderá ser objeto de novo pedido. A sentença cobre-se da autoridade de coisa julgada em toda extensão da matéria julgada, ou seja, em toda extensão da demanda proposta. Na linguagem do art. 468 do CPC, ela "tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas." Não se pode, pois, atribuir-

lhe autoridade que vá além dos limites da lide posta e decidida, ou seja, que vá além do objeto do processo por ela definido" (o destaque é nosso).

Nesse diapasão, forçoso convir, como anotado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Apel. nº 007.938-5/0, desta Comarca, que "a inicial e a contestação são peças processuais de suma importância, pois são elas que estabelecem os limites da lide e o poder de cognição do Juiz.

Há mister, portanto, um encadeamento lógico no relato inicial para que se defina, com precisão e clareza, não só a pretensão do autor como sua refutação. Afinal, o interesse processual do autor é aferido perante o réu quando o conflito se estabelece."

In casu, relata a autora que a requerida não cumpriu o contrato de prestação de serviços com ela celebrado, pois devolveu o aparelho que lhe foi encaminhado para reparos, com defeito e avarias na sua parte externa.

Por conseguinte, requereu a suplicante, como se vê a fls. 10:

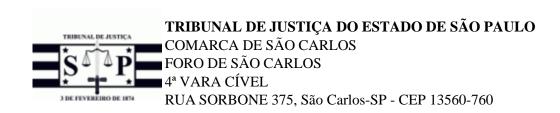
- a) declaração de inexigibilidade de duplicadas sacadas contra sua pessoa pela ré, do valor de R\$ 2.043,00, cada qual, com vencimentos previstos para 04/05/2007 e 04/06/2007.
- b) condenação da requerida a restituir a importância de R\$ 2.043,00, já paga, pelo serviço não executado a contento.
- c) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Esses, portanto, são os pontos em que este Juízo deverá se ater, em caráter exclusivo, por força de lei, para exame e julgamento da controvérsia, observando-se que a ré, em sua contestação, refutou as alegações feitas pela suplicante.

Isso assentado, observo que a controvérsia deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a Constituição Federal erigiu os direitos do consumidor àqueles tidos por fundamentais do cidadão e ainda, os considerou como basilares da ordem econômica. A propósito, veja-se: O Empresário e os Direitos do Consumidor - Fábio Ulhoa Coelho - Saraiva - ed. 1994 - pg. 25.

A suplicada é entidade prestadora de serviços, ou seja,



fornecedora, nos exatos termos do art. 30., da Lei no. 8.078/90.

A suplicante, por seu turno, é usuária do serviço prestado pela requerida; ou seja, consumidora, nos exatos termos do art. 20., da aludida Lei no. 8.078/90.

Realmente, dúvida de que a autora é a destinatária final dos serviços oferecidos pela demandada.

De fato, a suplicante não faz do equipamento objeto desta ação, produto a ser revendido ou utilizado como insumo em sua produção.

Em verdade, utiliza-o, como um dos aliados no desenvolvimento de sua atividade, o que, por si só, não permite seja afastada a incidência do CDC.

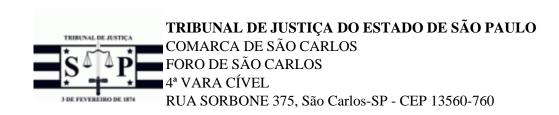
Realmente, caso se considere todo e qualquer produto adquirido por empresa como meio para a consecução dos fins sociais, seria praticamente impossível apontar situação em que a pessoa jurídica pudesse ser considerada a "destinatária final".

Iterativa jurisprudência, inclusive do Colendo STJ, já firmou entendimento de que "aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor de bens e serviços que adquire ou utiliza, como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros". A propósito, veja-se: STJ-2a. Seção CC 41.056, Min. Nancy Andrighi, DJU - 20.9.04).

Isto posto, e considerando ainda o que dispõe o art. 50., da LICC, entendo que a controvérsia deduzida nestes autos deve ser decidida à luz dos dispositivos contidos no Código do Consumidor (Lei no. 8.078/90), considerando-se, por conseguinte, a autora, como a parte hipossuficiente na relação jurídica estabelecida com a ré.

Definida a legislação que norteará a análise e julgamento da controvérsia, observo, reportando-me a magistério de Sergio Cavalieri Filho CAVALIERI FILHO (Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Altas, 2008, p. 265.) os conceitos de defeito e vício do produto não se confundem.

Com efeito, de acordo com o ilustre autor, "o primeiro (defeito)



é vício grave que compromete a segurança do produto ou do serviço e causa dano ao consumidor, como o automóvel que colide com outro por falta de freio e fere os ocupantes de ambos os veículos; o segundo (vício) é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço, que apenas causa o seu mau funcionamento, como a televisão que não funciona ou que não produz boa imagem, a geladeira que não gela etc.".

A análise da prova coligida aos autos, à luz da transcrição efetuada no parágrafo imediatamente anterior, dá conta de que a hipótese é de vício do produto, incidindo, por conseguinte, na espécie, a norma prevista no art. 18, parágrafo 1°., do Código de Defesa do Consumidor.

Ao ajuizar esta ação, a autora alegou descumprimento do contrato por parte da suplicada.

De fato, segundo a suplicante, o aparelho encaminhado à ré para conserto, foi devolvido com defeitos e avaria.

Como os vícios ou defeitos apontados não foram sanados, a suplicante pretende a devolução do que já pagou e declaração de nulidade dos títulos sacados para pagamento do preço.

Perícia levada a efeito nos autos, deu conta, como se vê no laudo inserido a fls. 127/146, que o aparelho encaminhado à ré para conserto, foi devolvido à autora com defeitos.

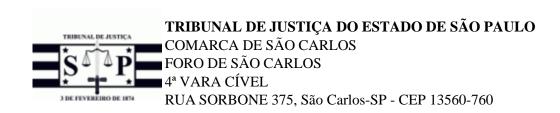
De fato, como se vê a fls. 140, a empresa contratada pela autora, para execução dos serviços não efetuados a contento pela ré, trocou o tubo de inserção, cuja troca estava prevista no orçamento apresentado pela ré.

Outrossim, de acordo com o perito, foi necessário o "refazimento da vedação da capa da ponta e do orifício onde o parafuso prende o bico de ar/água.".

Por fim, observou o perito que embora os serviços de limpeza e recuperação dos pinos oxidados e manutenção da ligação eletrônica não estivessem previstos no orçamento apresentado pela ré, sua execução era imprescindível, ante a evidência da necessidade, quando da troca da borracha da ponta.

De fato, os pontos de oxidação ficaram evidentes.

Ante todo o exposto a conclusão que se impõe é a de que a ré



não executou os serviços para os quais foi contratada a contento.

Realmente, a prova pericial evidenciou os vícios do aparelho devolvido, tido como reparado, sem que efetivamente estivesse.

Importante destacar que a favor da requerente, pesa a garantia de adequação do produto, introduzida pelo CDC, que, segundo magistério de Cláudia de Lima Marques (Contratos no Código de Defesa do Consumidor – 2a. ed. – RT – pg. 420), "é mais do que a garantia de vícios redibitórios, é garantia implícita ao produto, garantia de sua funcionalidade, de sua adequação..."

Ante todo o exposto, a conclusão que se impõe é a de que:

a) o contrato celebrado entre as partes efetivamente não foi cumprido integralmente pela ré, que, por seu turno, não recebeu todo o preço por ela exigido;

b) não logrou a suplicada demonstrar com dados sérios e concludentes, uma vez invertido o ônus da prova, por força do art. 6°, do CDC, que o aparelho não tenha sido entregue com defeito.

Destarte, a procedência da ação, para que a suplicada seja condenada, ex vi do que dispõe o art. 18, parágrafo 1°., inc. II, do CDC, a restituir à requerente, a quantia de R\$ 2.043,26 por ela (autora) paga, devidamente atualizada, desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, a partir da citação, é medida que se impõe.

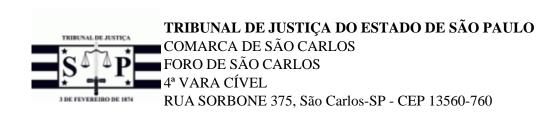
Outrossim, ante o que foi exposto e considerando que o contrato de prestação de serviços não foi cumprido, procede o pedido para que sejam declarados inexigíveis os títulos (duplicatas) sacadas pela ré contra a autora do valor de R\$ 2.043,00, cada qual, com vencimento previsto para 04/05/2007 e 04/06/2007.

Tal decisão se configura mais consentânea com o dispositivo contido no art. 4°., inc. III, do CDC, que determina a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

Por fim, os danos morais.

Dúvida não há de que as pessoas jurídicas são titulares de bens extra-patrimoniais, razão pela qual podem ter sua reputação lesada.

De fato, como ensina Carlos Alberto Bittar, a pessoa jurídica



pode vir a sofrer danos na "própria valoração, no meio em que vive e atua (ou da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999, p.45.).

A suplicante, porém, considerando o que veio aos autos, não logrou demonstrar, séria e concludentemente, que a conduta da ré, consistente no saque das duplicatas e encaminhamento a protesto, lhe tenha ensejado descrédito público.

Em verdade, pelo que veio aos autos, os aborrecimentos e contratempos mencionados pela autora, conquanto bastante lamentáveis, não tiveram a repercussão que a inicial quis fazer parecer crer.

Em outras palavras, os problemas noticiados nos autos, não ensejaram à suplicante abalo em seu apreço pela sociedade local.

Pelo contrário, ao sentir que não tinha como resolver amigavelmente a pendência, tomou as medidas necessárias para solução da questão, ajuizando a medida cautelar em apenso e esta ação, representada por sua ilustre e combativa advogada.

Destarte, não há que se falar na existência de constrangimento, a ponto de ensejar pagamento de indenização.

Portanto, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

parcialmente procedente a ação.

Em consequência, e fundamentado no art. 18, § 1°, inc. II, da Lei 8.078/90, condeno a requerida a restituir à autora, a quantia de R\$ 2.043,26, devidamente corrigida, a partir da data do ajuizamento desta ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Fundamentado no mesmo dispositivo legal (art. 18, do CDC) declaro inexigíveis as duplicatas sacadas pela ré contra a requerente, do valor de R\$ 2.043,00, cada qual, com vencimentos previsto para 04/05/2007 e 04/06/2007.

Julgo improcedente, face ao que foi exposto na fundamentação supra, o pedido de indenização por danos morais.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Porém, em grau maior para a ré.

Destarte, e valendo-me das balizas impostas pelo art. 20, do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

Julgo procedente a cautelar em apenso.

Em consequência, susto em caráter definitivo o protesto do título dela objeto.

Transitada esta em julgado, comunique-se ao Oficial de Protesto, o inteiro teor desta, para as providências necessárias.

Libero a favor da autora a caução por ela prestada.

Condeno a ré ao pagamento das custas expendidas pela autora na cautelar e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído àquela ação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO